



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003-2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do Promotor de Justiça **Dr. ADRIANO ÁVILA**, titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania - PRODECC, e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIA** a **KEYLA DE M. MARQUES ROCHA EIRELI (SAÚDE TOTAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.031.002/0001-31, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 2850, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista, neste ato, devidamente representada por seu procurador, **JAIR DA SILVA ROCHA FILHO**, CPF nº 530.623.702-97, **CELEBRAM** o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 784, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 045-2020-PRODECC, registrada com o fim de apurar suposta violação do direito do consumidor, consistente em prática de preço abusivo e propaganda enganosa;

CONSIDERANDO que o Processo/Portaria nº 01/2020/AUTO DE INFRAÇÃO Nº 19, do **PROCON BOA VISTA**, instaurado para apurar precificação abusiva, propaganda enganosa e a não emissão de notas fiscais por parte da **COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO o Ofício nº 017/2020-PROCON/SEJUC, enviado pelo **PROCON RORAIMA** que aponta a existência de 88 (oitenta e oito) reclamações denunciando a prática de preço abusivo por parte da **COMPROMISSÁRIA**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

CONSIDERANDO o Atendimento nº 20.03.0007.001.00178-2, do **PROCON ASSEMBLEIA**, que noticia aumento abusivo de preço por parte da **COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO que o Art. 39, inc. X, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/90), estabelece que: *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”*

CONSIDERANDO que o Art. 36, inc. III, da Lei nº 12.529, de 30/11/2011, dispõe que: *“Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (...) III - aumentar arbitrariamente os lucros”*

CONSIDERANDO que o Art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/90) preceitua que *“É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. (...) § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”*.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambos da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça n.º 005/2001.

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª. A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não praticar preços abusivos nas mercadorias que comercializa neste Estado, comprometendo-se a disponibilizar aos órgãos de defesa do consumidor, sempre que requerido, documentos fiscais que comprovem a regularidade de suas práticas comerciais.

CLÁUSULA 2ª. A COMPROMISSÁRIA se obriga a não praticar publicidade enganosa, em especial quanto ao produto máscara N95.

CLÁUSULA 3ª: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a título de dano moral coletivo, a efetuar o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem depositados no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, CNPJ nº 31.483.595/0001-07, (Agência: 3797-4, Conta: 7.949-9, Banco do Brasil), nas seguintes condições:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 10 (dez) parcelas de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) a serem depositadas até o dia 05 de cada mês, iniciando-se a partir do dia 05 de outubro.

CLÁUSULA 4ª: O não atendimento de quaisquer das cláusulas acima importará em multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga pela **COMPROMISSÁRIA** e revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA 5ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor nem

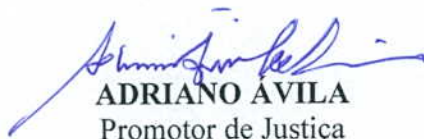
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

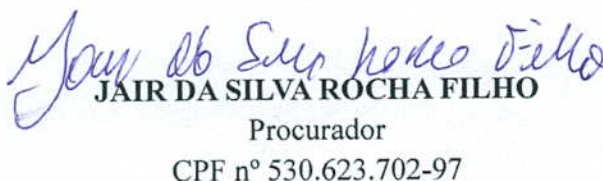
CLÁUSULA 6ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

Por estarem assim, ajustados e combinados, firmam o presente compromisso em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2020.


ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça


KEYLA DE MELO MARQUES ROCHA
Representante Legal


JAIR DA SILVA ROCHA FILHO
Procurador
CPF nº 530.623.702-97